



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Uruguaiana, 03 de dezembro de 2024

Da Pregoeira Oficial I
Ao **Presidente do Poder Legislativo Municipal**

Assunto: Encaminhamento de recurso administrativo

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar a V. S.^a as razões do recurso interposto pela empresa LF Facilities Ltda, acompanhada do parecer desta pregoeira para o julgamento, conforme estabelece o § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para mais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Apdrdo...
TAÍZE MAGALHÃES FREDO
Pregoeira Oficial I

Winf.



LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

À Câmara Municipal de Uruguaiana/RS
Ilustríssimo Pregoeiro.

Pregão Eletrônico n. 08/2024

LF FACILITIES LTDA., inscrita na CNPJ sob nº 18.116.490/0001-51, com sede na Rua Belo Ferreira, n. 287, bairro Centro, cidade de Triunfo/RS, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante à ilustre presença de Vossa Senhoria, oferecer suas **RAZÕES DE RECURSO**, pelos fatos e argumentos a seguir expostos.

BREVE RESUMO DOS FATOS

Diante das gritantes irregularidades verificadas na planilha de custos da recorrida, que criam um menor preço ficto, a recorrente demonstrou sua intenção de recurso de maneira justificada, nos exatos termos do Edital.

O certame tem por objeto promover licitação, na modalidade de Pregão Presencial, para “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza e conservação a serem prestados na Câmara Municipal de Uruguaiana, com dedicação exclusiva de mão de obra (...”).



LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Após o procedimento, a CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., sagrou-se vencedora, todavia, a proposta veiculada está eivada de diversas irregularidades, cujo a correção importará em majoração significativa da proposta apresentada.

As irregularidades identificadas, ultrapassam os limites da legislação e de maneira gritante, evidenciam a alta probabilidade de grave dano ao erário, circunstância essa que tenta se evitar com o presente recurso.

É o que se passa expor de maneira fundamentada nos tópicos a seguir.

DAS RAZÕES

Baseando-se sobre recorrida, com o respeito devido, o município licitante está em **DESENCONTRO e DESACORDO** com as decisões já impostas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados, sendo assim **SUSCETÍVEL** às sanções já aplicadas pelo referido órgão norteador em toda sua **INTEGRALIDADE**.

Entende-se que as especificidades dos trabalhos a se executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa se valer do instrumento convocatório para possibilitar a participação de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa ao promover a ampliação da disputa.



LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

O Princípio da Eficiência aduz que a “atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional (...), exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.¹

O Princípio da Competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.

O Princípio da Isonomia é a viga mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 90.



LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.

DA PROPOSTA COM IRREGULARIDADES INSANÁVEIS

Analizando a proposta da recorrida, percebe-se uma manobra de planilhas, com a clara intenção de apresentar um menor preço e desacordo com a realidade.

A conduta observada é descaso com os princípios que vinculam o processo licitatório e uma ofensa as demais empresas participantes do certame.

Da simples leitura da proposta apresentada, observa-se que diversas células constantes na planilha foram excluídas do computo do cálculo final, vejamos a planilha constate na proposta:



LF SERVIÇOS LTDA
 Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
 CNPJ: 18.116.490/0001-51
 Fone: (51) 99751-5639
 E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSais E DIÁRIOS		
2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias	Percentuais	Valor (R\$)
A - 13º salário	6,33%	146,98
B - Férias e Adicional de Férias	11,11%	196,03
Total	19,44%	343,01
2.2 - GPS, FGTS e outras contribuições (Incide sobre os Módulos 1 e 2)	Percentuais	Valor (R\$)
A - INSS	20,00%	421,50
B - Salarío Educação	2,50%	52,69
C - SAT (Utilizar o RAT Ajustado conforme GFIP, RAT x FAPI)	3,51%	74,00
D - SEST ou SESC	1,50%	31,61
E - SENAI ou SENAC	1,00%	21,07
F - SEBRAE	0,60%	12,64
G - INRA	0,20%	4,21
F - FGTS	6,00%	168,60
Total	37,31%	786,33
2.3 - Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)	Valor (R\$)
A - Transporte	R\$ 209,00	433,16
B - Auxílio-Refeição/Alimentação	R\$ 260,48	210,99
C - Seguro de Vida e Assistência Funeral	R\$ 0,00	-
D - Assistência Odontológica	R\$ 0,00	-
E - Plano familiar	R\$ 19,42	19,42
Total		363,79
2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Percentuais	Valor (R\$)
2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias	2,78%	343,01
2.2 - GPS, FGTS e outras contribuições	4,50%	35,38
2.3 - Benefícios Mensais e Diários	3,50%	363,79
Total	7,78%	742,19

Os valores constates nas células, geram um menor preço ficto, que pode ser observado no quadro resumo final, vejamos:

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO	
Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	Valor (R\$)
A - Módulo 1 - Composição da Remuneração	1.794,47
B - Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	742,19
C - Módulo 3 - Provisão para Rescisão	52,08
D - Módulo 4 - Custos de Reposição do Profissional Ausente	13,62
E - Módulo 5 - Insumos Diversos	34,42
Subtotal (A + B + C + D + E)	2.606,77
F - Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	208,03
VALOR TOTAL DE 01 (UM) POSTO	2.814,80
QUADRO RESUMO	
Posto de Auxiliar de Serviços Gerais	5
VALOR TOTAL MENSAL	14.074,00
VALOR GLOBAL (12 MESES)	168.888,00

Entretanto, apenas a título de exemplo, computando corretamente os valores aportados no item 2 “encargos e Benefícios anuais, mensais e diários”, observa-se que o total do item 2 é de R\$ 1.492,67 e não os R\$ 742,19 indicados pelo recorrido.

Vejamos o valor total resultado da soma de todas as células, qual seja:

(Assinatura)



LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

2 – Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários	Percentuais	Valor (R\$)
2.1 – 13º Salário, Férias e Adicional de Férias	2,78%	R\$ 343,01
2.2 – GPS, FGTS e outras contribuições	4,50%	R\$ 786,33
2.3 - Benefícios Mensais e Diários	0,50%	R\$ 363,79
Totais:	7,78%	R\$ 1.492,67

Veja-se que, somando-se corretamente os valores, sem a exclusão de nenhuma das células da planilha, observa-se o seguinte quadro resumo:

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		
Mão de obra vinculada à execução contratual [valor por empregado]		
A	Módulo 1 - Composição da remuneração	R\$ 1.764,47
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários	R\$ 1.492,67
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 52,08
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 13,61
E	Módulo 5 - insumos diversos	R\$ 34,42
Subtotal (A + B + C + D + E)		R\$ 3.357,26
F	Módulo 6 - Custos indiretos, Tributos e Lucro	R\$ 362,27
Valor total de 1 (UM) Posto		R\$ 3.719,52
TOTAL PARA 5 (CINCO) COLABORADORES		R\$ 18.597,60

Ou seja, o valor total de cada posto de trabalho, somando-se corretamente todas as células aportadas na planilha da recorrida, observa-se o montante total de R\$ 18.597,60.

Ora, a recorrida induz a administração pública em erro, mediante uma manobra que visa maquiar os reais valores de sua proposta, criando um preço absolutamente ficto.

Veja-se que levando-se em consideração a soma correta das células, o valor proposto pela recorrida é muito superior ao da recorrente. Enquanto a proposta da recorrida é de R\$ 18.597,60, a proposta da recorrente é de R\$ 15.146,00.



LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Ou seja, a proposta da recorrente é praticamente 25% inferior à proposta da recorrida. Motivo pelo qual, tem-se que o menor preço no presente certame é, indubitavelmente, o preço da recorrente.

Aliás, mesmo que se admita eventual narrativa de que a proponente se vincule ao valor proposto, a aceitação de proposta com erros (que geram um preço final muito inferior), garante à recorrida um tratamento benéfico em detrimento dos demais partícipes do certame.

Significa dizer que, quem cotou todos os encargos de forma correta, restou prejudicado por apresentar um valor superior ao da recorrida.

Nesse sentido, dispõe o edital:

- 11.4.** Serão desclassificadas as propostas que:
 - 11.4.1. Contiver vícios insanáveis;
 - 11.4.2. Não atender às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
 - 11.4.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado definido para a contratação;
 - 11.4.4. Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 - 11.4.5. Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
 - 11.4.6. A desclassificação por valor excessivo ocorrerá quando a Pregoeira, após a negociação direta, não obtiver oferta inferior ao valor máximo fixado.



LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Ou seja, estando diante de uma proposta insuficiente e temerária, na medida em que cria um preço ficto, tem-se pela necessidade de sua desclassificação.

Consoante conhecimento geral e consagrado no ordenamento jurídico pátrio, o procedimento licitatório fora concebido para assegurar a administração pública a contratação da proposta mais vantajosa.

Para perseguir a referida vantajosidade, o legislador nacional determinou que, a partir do princípio da isonomia, todos os partícipes do procedimento licitatório recebam da administração pública um tratamento igualitário.

Isto é, o procedimento licitatório visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Tanto é assim, que o Supremo Tribunal Federal, proferiu o seguinte entendimento:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 16 e 19 da Lei N. 260, do estado de Rondônia. Serviço público. Transporte coletivo de passageiros. Possibilidade de conversão automática de linhas municipais de transporte coletivo em permissão intermunicipal. Discriminação arbitrária entre licitantes. Licitação. Isonomia, princípio da igualdade. Afronta ao disposto nos artigos 5º, caput, 175 e 37, inciso XXI, da Constituição do Brasil. [...] 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de



LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. [...] (Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno/ ADI Nº 2.716/RO/ Relator: Ministro Eros Grau/ Julgado em 20.11.2007/ Publicado no DJ em 07.03.2008, p. 226).

Isto é, a competição (caráter competitivo da licitação) é considerado um pressuposto para a imposição do interesse público.

Nesta senda, o procedimento licitatório deve ser planeado a partir de imposições que decorram do interesse público, sendo seu pressuposto propedêutico a própria competição, consistente na possibilidade do acesso de todos e quaisquer agentes econômicos capacitados à licitação. **Trata-se da concreção do corolário constitucional da isonomia**, que impede quaisquer mecanismos discriminatórios ou intenções segregatórias.

Sob outra ótica, o tratamento isonômico pode ser observado sob o prisma de um poder-dever, que pode ser observado na ótica do dever do administrador público alcançar ao seu administrado (e por conseguinte ao seus fornecedores e prestadores de serviços) um tratamento uniforme.

Infelizmente no presente certame, a não desclassificação da proposta da recorrida e a sua certificação de menor preço, implica que o administrador público crie tratamentos diferenciados para administrados que se encontram em situações totalmente idênticas.

Aliás, o administrador admite que um partícipe do certame não some seus custos totais e apresente uma proposta fantasiosa.



LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Destaca-se que os erros da recorrida influenciam diretamente o valor final da proposta, circunstância que evidencia o benefício alcançado à recorrida e impõe a sua desclassificação, na esteira do entendimento da Corte de Contas:

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Assim, diante da existência de diversos erros constantes na proposta, que certamente beneficiam a recorrida, tem-se pelo claro descumprimento do Edital, circunstância que eiva em vício insanável a proposta de menor preço, visto que, oferece para a administração pública cotação de serviços insuficientes aos fins que se destinam, motivo pelo qual a desclassificação da recorrida é medida que se impõe.

OS SALÁRIOS COTADOS SÃO INFERIORES AOS DETERMINADOS PELA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Da simples leitura da cláusula quinta da Convenção Coletiva de Trabalho, nº RS004917/2023, registrada no MTE na data 21/12/2023, constata-se o valor mínimo (salário base) a ser pago para “Faxineiro, limpador, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de limpeza, servente de limpeza, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva”, no montante de R\$ 1.540,51.



LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Ocorre que, além dos erros observados no capítulo anterior, que criam um preço fantasioso, a recorrida também desconsiderou o valor do salário base da categoria, constate na convenção coletiva.

Analizando a proposta da recorrida, observa-se que a recorrente cotou todos os encargos sobre o salário base de R\$ 1.540,41. Embora trate-se de uma diferença de apenas R\$ 0,10 centavos, este erro implica em novo benefício à recorrida, na medida em que implica redução em todos os demais encargos, sejam as férias, 13º, licenças, FGTS, dentre outros.

Ou seja, a recorrida errou praticamente TODOS os itens cotados em sua planilha de decomposição de custos, circunstância que lhe garante a possibilidade de apresentar um “menor” preço ficto. Um preço absolutamente fantasioso.

Isto é, trata-se de um total descaso com o processo licitatório e uma ofensa as demais empresas participantes do certame e aos seus próprios colaboradores.

Aliás, esse descaso, certamente causará dano ao erário, visto que a responsabilização da administração pública nesta hipótese é subsidiária, nos termos da Súmula 331 do TST.

Ainda, a empresa recorrida não apresentou comprovação de FAP e de suas EFD's, circunstância que impede de analisar a correta cotação de TODOS os encargos, que já foram retirados do computo dos valores totais e impõe graves vícios na proposta da recorrida.



LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer o recebimento do presente recurso para que ao final:

- a) seja provido integralmente, culminando na desclassificação da recorrida, visto que os valores totais constantes nas planilhas, não representam a real soma das células;
- b) seja provido integralmente o recurso, culminando na desclassificação da recorrida, diante da errônea cotação do salário base e da não comprovação da FAP e das suas EFD's; e
- c) seja provido integralmente o recurso, culminando na declaração de menor preço em favor da recorrente, na medida em que sua proposta é significativamente menor que a da recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Uruguaiana, 27 de novembro de 2024.

X

ASSINADO DIGITALMENTE
LF FACILITIES LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

LF FACILITIES LTDA
LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2024 -PARECER DA PREGOEIRA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria - DRH nº 08 , de 04 de janeiro de 2024, vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa LF FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº18.116.490/0001-51, com sede a Rua Belo Ferreira , n.287, bairro centro, cidade de Triunfo/RS, ao resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza e conservação , a serem prestados na Câmara Municipal de Uruguaiana, trazer as seguintes considerações:

I – DOS FATOS

Trata-se de análise de Recurso interposto contra a decisão desta Pregoeira, que habilitou a empresa Caroldo prestação de serviços Ltda. A empresa recorrente sustenta que a proposta veiculada esta eivada de diversas irregularidades, cujo a correção importará em majoração significativa da proposta vencedora. Este requer que seja recebido o presente recurso para que ao final seja provido integralmente, culminando na desclassificação da recorrida.

II- DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Portal de Compras Públicas, sítio de compras desta Casa, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3(três) dias, sendo igual prazo para apresentação de contrarrazões. A recorrente, após aceita a sua intenção de recurso, apresentou, por meio do sistema do Portal de Compras Públicas, as suas razões recursais. A empresa Caroldo Prestação de Serviços Ltda, devidamente científica pelo sistema , não apresentou as contrarrazões dentro do prazo legal.

III - DA ANÁLISE

Antes de realizar análise cabe esclarecer que, no âmbito da Câmara Municipal de Uruguaiana, previamente à aceitação de proposta ou habilitação é realizada consulta à equipe de apoio, e dependendo da situação, algu(m) (uns) outro(s) servidor(es) mais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

qualificado(s) o qual denominamos como “equipe técnica” e neste caso em razão da complexidade, houve uma equipe especial de apoio.

Primeiramente, é importante salientar que a empresa recorrida não apresentou contrarrazões ao presente recurso, sendo assim, considera-se que a empresa concordou com os argumentos trazidos pela recorrente, uma vez que, não praticou seu direito de defesa e contraditório.

As razões dispostas ao longo do recurso tratam especificamente dos dados trazidos na Planilha de custos enviada pela empresa habilitada. Sem a interposição das razões da empresa do porquê esta realizou aqueles cálculos específicos não temos como analisar se estão corretos ao não. Assim, presume-se a inconsistência das informações trazidas na planilha apresentada.

Assim, pelo elencado na presente decisão, e com base nos argumentos trazidos, acolho as razões da empresa, inabilitando a empresa Caroldo Prestação de Serviços Ltda.

IV - CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise da pregóeira, nada mais resta à Administração reformar a presente decisão, inabilitando a empresa Caroldo Prestação de Serviços Ltda, no presente procedimento licitatório.

Nestes termos, encaminho à autoridade competente para apreciação e julgamento do recurso.

Taíze Magalhães Fredo
Taíze Magalhães Fredo

Pregoeira I

Caroldo



CÂMARA MUNICIPAL DE
URUGUAIANA
LEGISLATIVO ATUANTE, DEMOCRACIA FORTALECIDA!

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024

JULGAMENTO DE RECURSO

Da análise do recurso, à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, como também, ante todo o exposto nas razões estampadas, com fulcro nos princípios norteados da licitação pública, previstos na Constituição Federal e Lei 14.133/21, bem como nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, decido **RATIFICAR** a decisão tomada pela pregoeira.

Julgo **PROCEDENTE** os argumentos do recurso apresentado pela empresa LF FACILITIES LTDA.
Comunique-se aos licitantes.

Uruguaiana, 03 de dezembro de 2024.

Ver. Adenildo de Jesus Padovan
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Uruguaiana, 03 de dezembro de 2024

Da Pregoeira Oficial I
Ao **Presidente do Poder Legislativo Municipal**

Assunto: Encaminhamento de recurso administrativo

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar a V. S.^a as razões do recurso interposto pela empresa Oestelimp Terceirização de Mão de Obra, acompanhada do parecer desta pregoeira para o julgamento, conforme estabelece o § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para mais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Apud...
TAÍZE MAGALHÃES FREDO
Pregoeira Oficial I

A

Câmara Municipal de Uruguaiana – Estado do Rio Grande do Sul

Ref.:

Processo Licitatório nº 08/2024

Pregão Eletrônico nº 08/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Oestelimp Terceirização de Mão de Obra LTDA, inscrita no CNPJ de nº 45.043.822/0001-98, com sede na Avenida Maripá, nº 5457, sala nº 106, Centro, na cidade de Toledo/PR, CEP 85.901-000, através de seu Representante Legal, o Sr. Cleberson Rodrigo Vieira, inscrito no CPF de nº 059.214.939-02 e no RG de nº 8506734-6 SESP/PR, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o ato que habilitou e declarou vencedora a recorrida Carolodo Prestação de Serviços LTDA, inscrita no CNPJ de nº 08.817.887/0001-17, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

I – DOS FATOS

Na data de 22 de novembro de 2024, foi iniciada a sessão pública da licitação em epígrafe, onde se deu o credenciamento das empresas e participantes e o recebimento dos lances por meio do sistema eletrônico.

Decorrido os trâmites necessários, restou classificada e declarada vencedora a empresa recorrida para a presente licitação. Logo após decisão do Pregoeiro, detectamos inconformidades no que diz respeito a sua proposta/planilha de custos que apresenta erro grave de somatório e não restou alternativa senão a interposição deste recurso administrativo, para o fim de reformar a decisão do Pregoeiro e desclassificar a empresa recorrida.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Art. 165 da Lei Federal de nº 14.133/2021 in verbis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insusceptível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Já o Edital traz em seu Item 13 e subsequentes:

13. DOS RECURSOS:

13.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de até **10 (dez) minutos**.

13.1.1 A falta de manifestação imediata das licitantes quanto à intenção de recorrer, nos termos do subitem anterior, importará a preclusão desse direito.

13.1.2 Entende-se por imediata a manifestação de intenção de recorrer registrada no campo próprio do sistema eletrônico em **até 10 (dez) minutos**, contados a partir da declaração da vencedora da licitação no sistema eletrônico ou a partir da desclassificação ou inabilitação da última licitante.

13.2. Aceita a intenção de recurso, conforme disposto no item 12.18, conceder-se-á à recorrente o prazo de **03 (três) dias úteis** para apresentação das razões escritas, contados da data de intimação ou lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

(...)

13.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual



deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
(...)

Deste modo, requer-se que o recurso seja recebido e processado, posto que tempestivo.

III – Do Mérito

A análise dos documentos de habilitação, da proposta de preços e das condições da licitação e as Leis que o regem, devem ser realizadas estritamente conforme o edital de licitação, ao que todos estão vinculados. É por esta razão que se deve estar atento a todas as legislações aplicáveis ao caso concreto, uma vez que licitadas podem utilizar de brechas para se beneficiar diante das demais concorrentes, e eventualmente causar severos prejuízos a Administração Pública, quando da firmação do contrato administrativo.

IV – Dos Erros contidos em Planilha de Custos

De início, devemos mencionar o item 11 do Edital em relação a aceitação da proposta vencedora in verbis:

11.1. Encerrada a etapa de negociação, a Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, **a sua exequibilidade**, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto. (grifamos)

11.2. A Pregoeira convocará o licitante para enviar, digitalmente, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado no prazo de 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação, acompanhada, dos seguintes documentos complementares:

a) Planilha de custos e respectivas memórias de cálculo.

(...)

11.3. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela pregoeira, desde que não haja majoração do preço e **que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação**. (grifamos)

11.4. Serão desclassificadas as propostas que:

11.4.1. Contiver vícios insanáveis; (grifamos)

11.4.2. Não atender às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

11.4.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado definido para a contratação;

11.4.4. Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

11.4.5. Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Passada as diretrizes para a apresentação e aceitação da proposta vencedora, resta claro que a mesma deve contemplar todos os custos para a perfeita execução dos serviços licitados, **FATO ESTE que NÃO OCORRE** na planilha da recorrida em relação ao seu módulo 2 e submódulos, **pois apresentou erro grave substancial**, qual a torna inexecuível. Vejamos:

Na planilha da recorrida temos os seguintes valores para os respectivos módulos:

Módulo 2: Encargos e Benefícios Anuais, mensais e diários

Submódulo 2.1: 13º Salário, Férias e Adicional de Férias: **Total de R\$343,01**

Submódulo 2.2: GPS, FGTS e Outras Contribuições: **Total de R\$786,33**

Submódulo 2.3: Benefícios Mensais e Diários: **Total de R\$363,79**

Total do Módulo 2: R\$ 742,19

- **Observação: VALORES APRESENTADOS NA PLANILHA DA RECORRIDA**

Todavia, esse valor total apresentado na planilha não corresponde a realidade, e aplicando a soma correta dos submódulos 2.1 até 2.3 **deveria ter o valor total de R\$1.493,13, perfazendo uma diferença de R\$750,94, AUSENTES NO SOMATÓRIO TOTAL**. Tal erro pode ser visto na imagem a seguir extraída da própria planilha da recorrida:

MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSais E DIÁRIOS		
	Percentuais	Valor (R\$)
2.1 – 13º Salário, Férias e Adicional de Férias		
A – 13º Salário	8,33%	146,98
B – Férias e Adicional de Férias	11,11%	196,03
Total	19,44%	343,01
2.2 – GPS, FGTS e outras contribuições (Incide sobre os Módulos 1 e 2.1)		
A – INSS	20,00%	421,50
B – Salário Educação	2,50%	52,69
C – SAT (Utilizar o RAT Ajustado conforme GFIP, RAT x FAP)	3,51%	74,00
D – SENAI ou SESC	1,50%	31,61
E – SENAI ou SENAC	1,00%	21,07
F – SEBRAE	0,60%	12,64
G – INCRA	0,20%	4,21
F – FGTS	8,00%	168,60
Total	37,31%	786,33
2.3 – Benefícios Mensais e Diários		
A – Transporte	R\$ 209,00	133,38
B – Auxílio-Refeição/Alimentação	R\$ 260,48	210,99
C – Seguro de Vida e Assistência Funeral	R\$ 0,00	-
D – Assistência Odontológica	R\$ 0,00	-
E – Plano familiar	R\$ 19,42	19,42
Total		363,79
2. – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Percentuais	Valor (R\$)
2.1 – 13º Salário, Férias e Adicional de Férias	2,78%	343,01
2.2 – GPS, FGTS e outras contribuições	4,50%	35,38
2.3 – Benefícios Mensais e Diários	0,50%	363,79
Total	7,78%	742,19

Tal erro ainda se repete no quadro resumo, alínea B, conforme segue:

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		
Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor (R\$)
A – Módulo 1 – Composição da Remuneração		1.764,47
B – Módulo 2 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		742,19
C – Módulo 3 – Provisão para Rescisão		52,08
D – Módulo 4 – Custos de Reposição do Profissional Ausente		13,62
E – Módulo 5 – Insumos Diversos		34,42
Subtotal (A + B + C + D + E)		2.606,77
F – Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro		208,03
VALOR TOTAL DE 01 (UM) POSTO		2.814,80



Por fim, devemos informar ainda que esta ausência no montante de R\$750,94 do módulo 2.2, **IMPACTAM DIRETAMENTE sobre os percentuais do Módulo 6 (Custos indiretos, tributos e lucro)**. Levando ainda em consideração que a planilha da recorrida **apresentou apenas R\$53,77 para as taxas de Lucro e Custos Indiretos**, fica evidente que mesmo se oportunizado a correção, sua proposta não pode ser ajustada devido a grande discrepância nos valores ausentes, demonstrando **TOTAL INEXEQUIBILIDADE**.

Os erros apurados na proposta da Recorrida não devem ser interpretados como simples lapsos materiais ou formais, mas como erro substancial, ou seja, aquele que interessa a natureza do negócio e ao objeto principal (Artigo 139, I, Código Civil).

A ausência de previsão dos custos adequados a execução dos serviços configura erro grave, "*substancial*", que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados, visto que sem a sua correção não há possibilidade de auferir o correto valor da proposta.

É visto que a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, **mas não é aceitável que o mesmo seja interpretado de maneira visivelmente errônea**, e é necessário que as licitantes concorram em iguais condições e que o julgamento das propostas seja feito de maneira igualitária entre todas, de modo que não seja permitido atos ilegais e descabidos.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A jurisprudência é pacífica quanto à desclassificação de propostas irregulares:

“ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. DEMONSTRADA A INCORREÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA É LEGÍTIMA A DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.” (TRF - 4^a R. Proc. 0408300, Apelação em mandado de segurança. DJ de 24.04.93. Pág. 9819. Rel. Juiz Wolkmer Castilho).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA ALUSIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, E DO JULGAMENTO OBJETIVO. LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENDENDO A OBRA JÁ INICIADA. REVOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. (...). O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo,



dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.[...]" (AC n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.4.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.000364-3, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15-06-2010).

Pertinente trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventuroosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

(...)

Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente.

(...).

Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p.131.).

Neste mesmo entendimento é necessário observar o que dispõe o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021 in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis; (grifamos)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (grifamos)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

De modo a unir o prescrito na base legal acima descrita, José Cretella Júnior mostra a seguinte lição:

"Preços inexequíveis, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica. Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas" (CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303).



Ora Sr. Pregoeiro(a), como pode uma proposta que contempla tais erros e causa grande risco a seus colaboradores, **além da própria Câmara, que responde subsidiariamente a contratação**, ser aceita? Perante aos erros e a ausência de valores mínimos, a recorrida deve ser desclassificada em conformidade com o item **11.4 do edital**.

Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, consequentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia). A jurisprudência dos tribunais é pacífica perante a isto:

EMENTA - 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL. CAPACIDADES TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO COMPROVADAS. INABILITAÇÃO CORRETA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. a) **Conforme previsto na Constituição Federal (artigo 37, XXI), as exigências de qualificação técnica e econômica na licitação são indispensáveis, tendo em vista que são elas que garantem que o licitante será capaz de cumprir devidamente o contrato administrativo.** b) **Os licitantes, quando se dispõem a participar do processo licitatório, estão cientes das regras previstas em Edital e de que estas devem ser cumpridas, eis que são a garantia da lisura, da legalidade e da isonomia do certame.** c) **O Edital expressamente previu a necessidade de os atestados de capacidade técnica mencionarem a metragem dos serviços executados. O fato de a Apelante já ter executado os mesmos exatos serviços por seis anos consecutivos não a desobriga de atender ao requisito de comprovação da capacidade técnica na forma prevista no Edital.** e) **O fato de ter ofertado o menor preço, por si só, não é suficiente para garantir que a Apelante seja a vencedora da licitação, porquanto todos os demais requisitos devem ser cumpridos em conjunto.** f) **Não preenchidos todos os requisitos, correta a inabilitação da licitante, não havendo qualquer direito à assinatura do contrato administrativo em questão, sendo descabido falar em indenização.** 2) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO DIANTE DA SIMPLICIDADE DA CAUSA. REDUÇÃO NECESSÁRIA.** a) **A fixação da verba honorária deve ser arbitrada de forma razoável, proporcional e equânime, a partir dos elementos constantes dos autos.** b) **Aplicável a redução dos valores para R\$ 1.000,00 para cada parte Ré/Apelada.** 3) **APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 1.000,00 PARA CADA PARTE RÉ/APELADA.** (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1131953-2 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 18.02.2014).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser



descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014).

É importante afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível demonstrar que a Recorrida apresentou proposta/planilha inexequível devendo ser desclassificada.

V – Dos Pedidos

Em face as irregularidades apresentadas pela recorrida, requer-se:

- I) A desclassificação da recorrida, visto os erros apurados em sua planilha de custos, qual apresenta erro grave nos valores totais do Módulo 2 e por consequência, demonstra inexequibilidade.**
- II) Caso o Sr. Pregoeiro não reconsidere sua decisão, requer-se que sejam os autos remetidos para Autoridade Superior competente para reforma da decisão, devidamente fundamentada, resguardado do direito pelo Artigo 164, parágrafo 2º da Lei 14.133/2021.**
- III) Nos reservamos ao direito de Pedido de Reconsideração da decisão deste recurso, conforme Art 165, Inciso II da Lei 14.133/2021 e posterior encaminhamento do mesmo ao Poder Judiciário, caso necessário.**

Informamos ainda a Câmara Municipal de Uruguaiana/RS, que quaisquer que sejam as justificativas para manter a recorrida declarada vencedora, levaremos o presente recurso a Instâncias Superiores perante ao Poder Judiciário em face as irregularidades apresentadas em peça recursal.

Toledo/PR, 27 de novembro de 2024.

JACKSON WESLEY Assinado de forma digital
DA por JACKSON WESLEY DA
CONCEICAO:0946 CONCEICAO:09466774921
6774921 Dados: 2024.11.27
09:55:51 -03'00'

Oestelimp Terceirização de Mão de Obra LTDA
CNPJ nº 45.043.822/0001-98
Jackson Wesley da Conceição
Representante Legal
CPF nº 094.667.749-21





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2024 -PARECER DA PREGOEIRA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria - DRH nº 08 , de 04 de janeiro de 2024, vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa Oestelimp Terceirização de Mão de Obra, inscrita no CNPJ 45.043.822/0001-98, com sede na Avenida Maripá, nº5457, sala nº106, centro na cidade de Toledo/PR, ao resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza e conservação , a serem prestados na Câmara Municipal de Uruguaiana, trazer as seguintes considerações:

I – DOS FATOS

Trata-se de análise de Recurso interposto contra a decisão desta Pregoeira, que habilitou a empresa Caroldo Prestação de Serviços Ltda. A empresa recorrente sustenta detectou inconformidades no que diz respeito a sua proposta/planilha de custos, que apresenta erro grave de somatório e não respondeu alternativa senão a interposição de recurso administrativo, para o fim de reformar a decisão da pregoeira e desclassificar a empresa recorrida. Essa requer que a desclassificação da recorrida, visto os erros apurados em sua planilha de custos.

II- DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Portal de Compras Públicas, sítio de compras desta Casa, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3(três) dias, sendo igual prazo para apresentação de contrarrazões. A recorrente, após aceita a sua intenção de recurso, apresentou, por meio do sistema do Portal de Compras Públicas, as suas razões recursais. A empresa Caroldo Prestação de Serviços Ltda, devidamente científica pelo sistema , não apresentou as contrarrazões dentro do prazo legal.

III - DA ANÁLISE

Antes de realizar análise cabe esclarecer que, no âmbito da Câmara Municipal de Uruguaiana, previamente à aceitação de proposta ou habilitação é realizada consulta à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

equipe de apoio, e dependendo da situação, servidor com qualificação específica o qual denominamos como “equipe técnica” e neste caso em razão da complexidade, houve uma equipe especial de apoio.

Primeiramente, é importante salientar que a empresa recorrida não apresentou contrarrazões ao presente recurso, sendo assim, considera-se que a empresa concordou com os argumentos trazidos pela recorrente, uma vez que, não praticou seu direito de defesa e contraditório.

As razões dispostas ao longo do recurso tratam especificamente dos dados trazidos na Planilha de custos enviada pela empresa habilitada. Sem a interposição das razões da empresa do porquê esta realizou aqueles cálculos específicos não temos como analisar se estão corretos ao não. Assim, presume-se a inconsistência das informações trazidas na planilha apresentada.

Assim, pelo elencado na presente decisão, e com base nos argumentos trazidos, acolho as razões da empresa, inabilitando a empresa Caroldo Prestação de Serviços Ltda.

IV - CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise da pregóeira, nada mais resta à Administração reformar a presente decisão, inabilitando a empresa Caroldo Prestação de Serviços Ltda, no presente procedimento licitatório.

Nestes termos, encaminho à autoridade competente para apreciação e julgamento do recurso.

Taíze Magalhães Fredo
Taíze Magalhães Fredo

Pregoeira I

Taíze



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024

JULGAMENTO DE RECURSO

Da análise do recurso, à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, como também, ante todo o exposto nas razões estampadas, com fulcro nos princípios norteados da licitação pública, previstos na Constituição Federal e Lei 14.133/21, bem como nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, decido **RATIFICAR** a decisão tomada pela pregoeira.

Julgo **PROCEDENTE** os argumentos do recurso apresentado pela empresa OESTELIMP TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

Comunique-se aos licitantes.

Uruguaiana, 03 de dezembro de 2024.


Ver. **Adenildo de Jesus Padovan**
Presidente